



GOVERNO MUNICIPAL  
**BÁLSAMO**

*Construindo uma Nova História!*

GESTÃO: 2021-2024

**PROJETO DE LEI Nº 083/2023**

**“Dispõe sobre a desafetação de bem público, declara de uso dominical, autoriza a alienação na forma da Lei e dá outras providências”.**

O Sr. **CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO**,  
Prefeito Municipal de **Bálsamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de  
**São Paulo**, no uso de suas atribuições Legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Nos termos do artigo 116, título III, capítulo III, da Lei Orgânica do Município de Bálsamo, Estado de São Paulo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desincorporar da classe dos bens de uso comum do povo e da classe dos bens de uso especial, tornando-os bens públicos dominicais, de que trata o artigo 101, do Código Civil Brasileiro (Lei Federal 10.406/2.002), as áreas públicas integrantes de loteamentos urbanos existentes no Município de Bálsamo.

**§ 1º** - As áreas públicas a serem desafetadas estão relacionadas e identificadas no ANEXO desta lei.

**§ 2º** - Para tais fins, fica autorizado o cancelamento das averbações de utilidade pública dessas áreas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP.

**Art. 2º** - A desafetação das áreas de que trata o artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, da presente lei, objetiva os seus desmembramentos, com aproveitamento do sistema viário existente, em terrenos a serem alienados na forma de doação, para pessoas físicas prestadoras de serviços, empresas prestadoras de serviços, empresas prestadoras de serviços e empresas comerciais, através do Plano de Amparo e Incentivo Empresarial – PLAIEBAL e para entidades religiosas.

**§ 1º** - Em caso de imóvel desmembrado que apresentar descrição tabular diferente da sua Certidão de Inteiro Teor (Matrícula) do CRI de Mirassol/SP (oriunda do desmembramento), poderá ser retificado junto ao presente CRI, por meio do procedimento administrativo nos termos do artigo 59, da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1.973 (Alterações na Lei de Registros Públicos).

**§ 2º** - Será de responsabilidade do donatário, todas as providências necessárias, incluso as despesas financeiras, constantes do processo retificativo de que trata o § 1º.

**§ 3º** - A subordinação da alienação prevista no caput a existência de interesse público justifica-se:



# GOVERNO MUNICIPAL **BÁLSAMO**

*Construindo uma Nova História!*

GESTÃO: 2021-2024

I - Pela ineficiência do Município na manutenção da finalidade para os quais esses bens públicos foram originalmente destinados quando da aprovação dos loteamentos.

II - Abdicação de receitas;

III - Gastos com serviços de fornecimento e conservação: via pública (tapa-buracos, recape, sinalização de trânsito vertical e horizontal); iluminação pública, sistema de abastecimento água potável; coleta de esgoto sanitário; e, limpeza urbana.

**Art. 3º** - Na doação dessas áreas públicas será utilizada a escritura de doação com encargos, obrigatoriamente contendo as seguintes cláusulas:

I - Inalienabilidade e impermutabilidade do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de outorga da escritura de doação.

II - Reversão ao patrimônio do Município, nos seguintes casos:

a - Se ocorrer o encerramento das atividades por qualquer motivo, antes de 10 (dez) anos contados da data da outorga da escritura de doação.

b - Se for dada destinação diversa ao imóvel ou, de qualquer modo, for desviada a sua finalidade, antes de decorrido o prazo de 10 (dez) anos, a partir da data da outorga da escritura de doação.

§ 1º - Em caso de reversão será facultado a donatária retirar do terreno, dentro do prazo que lhe for determinado pelo Município, as benfeitorias construídas e os bens ali instalados, sob pena de sua incorporação ao Patrimônio Municipal.

§ 2º - Havendo a necessidade de oferecimento do imóvel, objeto da presente doação, em garantia de financiamento perante a instituição financeira, para reforma (conservação ou ampliação) do prédio e/ou aquisição de bens inerentes ao seu objeto social, a cláusula de reversão será garantida por hipoteca em 2º grau em favor do doador, conforme o disposto no § 5º do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º - O Executivo poderá incluir na escritura, outras cláusulas e condições que julgar convenientes, para o resguardo do interesse público.

**Art. 4º** - As despesas com a escritura pública de doação, registro cartorial, impostos e taxas correrão por conta dos donatários.

**Art. 5º** - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Geraldês, 12 de dezembro de 2023.**

*Carlos Eduardo Carmona Lourenço*  
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL  
**BÁLSAMO**

*Construindo uma Nova História!*

GESTÃO: 2021-2024

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 083/2023.

*Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,*

Justifica-se o referido Projeto de Lei em virtude de concretizar a desafetação de bens públicos, que originalmente foram destinados para uso comum do povo, no entanto, observa-se a ineficiência do Município na manutenção da finalidade para os quais esses bens públicos foram originalmente destinados quando da aprovação dos loteamentos, e posteriormente objetivando os seus desmembramentos com aproveitamento em terrenos a serem alienados na forma de doação, para pessoas físicas prestadoras de serviços, empresas prestadoras de serviços e empresas comerciais através do Plano de Amparo e Incentivo Empresarial – PLAIEBAL.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente propositura e, considerado o elevado interesse social, aguarda que o Projeto que ora submete ao crivo do Legislativo Municipal seja prontamente aprovado.

*Paço Municipal Prefeito Senhor “José Bento Gerales”, 12 de dezembro de 2023.*

*Carlos Eduardo Carmona Lourenço*  
*Prefeito Municipal*